



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 3307/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 005/2016.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.
INTERESSADO: **André Basso Bueno**. CPF n. 968.640.952-15
RESPONSÁVEL: Sérgio Aparecido Tobias – Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I
SESSÃO: N. 1, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo n. 005/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1780 de 31.08.2016 (ID 978442 fls. 4/9), nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia; artigo 22 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004; artigo 54, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise dos documentos apresentados (ID 981754), verificou o cumprimento das disposições legais vigentes que regulam a matéria e concluiu pela legalidade e conseqüente registro dos atos admissionais em apreço, na forma do artigo 56, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

1 Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

~~[...] e) processos de exame de atos de admissão de pessoal;~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

4. A apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, é mandamento constitucional, previsto no inciso III do artigo 71 da CF, atribuído aos Tribunais de Contas.
5. A respectiva matéria é disciplinada, nesta Corte de Contas, pela Instrução Normativa nº 13/2004, que busca fundamento no artigo 37 da Magna Carta. Neste último, extrai-se, dentre outros, a previsão de que os cargos públicos sejam acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com a investidura no cargo público pela aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.
6. Ao analisar os documentos carreados aos autos, verifica-se que o Poder Executivo de Pimenta Bueno realizou concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital Normativo n. 005/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1780 de 31.08.2016 (ID 978442 fls. 4/9).
7. O corpo técnico, após análise das documentações, concluiu pela regularidade do ato admissional integrante dos presentes autos, pois cumpriu os requisitos dispostos na Instrução Normativa nº 13/2004 TCE-RO, bem como no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Portanto, legitimada a nomeação e posse em cargo público do servidor elencado na Tabela I do relatório técnico, materializada na lavratura e efetivação do termo de posse (ID 981754).
8. Verificados os requisitos legais para a admissão em apreço, acompanho *in totum* a unidade técnica, razão pela qual o ato admissional ora analisado encontra-se apto a registro.

PARTE DISPOSITIVA

9. Por todo o exposto, convergindo com o posicionamento do Corpo Técnico desta Corte, submeto, após a manifestação verbal do Ministério Público de Contas, à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 005/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1780 de 31.08.2016 (ID 978442 fls. 4/9), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; **e determinar seu registro** nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
001/RH/2020	André Basso Bueno	968.640.952-15	Motorista	25.11.2020

II. Alertar a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno que, doravante, observe o disposto nos arts. 22, I, alínea “a” e 23 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar nº154/1996);

III. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Sessão Virtual, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro Substituto
Matrícula 478